

## Editorial

Prezado(a) leitor(a),

É com satisfação que informamos o lançamento do livro *Direito coletivo do trabalho: curso de revisão e atualização*, da Editora Elsevier, no qual a sócia Dra. Vanessa Cardone é coautora, em parceria com renomados juristas e acadêmicos.

Para esta edição reunimos matérias importantíssimas e de grande interesse para o meio empresarial. Dessa forma, trazemos duas matérias relacionadas à fiscalização do trabalho, a qual tem se revelado novamente intensa nas empresas dos mais diversos ramos. A primeira trata dos procedimentos de fiscalização em geral e de como receber o Auditor-Fiscal do trabalho. A segunda, por sua vez, noticia o êxito em ação anulatória de auto de infração.

Além disso, trazemos um artigo na área tributária sobre o conceito de insumos para o PIS/Cofins e um na área cível sobre duplicatas e sua execução.

Boa leitura!



## O conceito de insumos para o PIS/Cofins não cumulativo à luz da atividade econômica do contribuinte

### 1. Introdução

Os contribuintes do PIS e da Cofins não cumulativos, segundo as Leis n. 10.637/2002, n. 10.833/2003 e n. 10.865/2004, têm direito à constituição de créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados como “insumos” na prestação de serviços e na fabricação de produtos destinados à venda.

No entanto, qual seria o conceito aplicável a essas contribuições sociais? O que dizer, então, do ineditismo do conceito tributário de insumo para a atividade de prestação de serviços? E o comércio, também não incorre em custos e despesas, para proceder à sua atividade-fim?

De fato, nenhuma das leis citadas conceitua “insumos” e, tampouco, remetem à utilização subsidiária da legislação do IPI para a busca do seu conceito, a exemplo do que se fez por meio do Parecer Normativo CST n. 65/79, aplicável ao IPI.

Nesse contexto, é preciso ter em mente que tal conceito para o PIS/Cofins deve considerar o aspecto material da

hipótese de incidência (fator gerador) dessas exações, qual seja, a receita bruta, sob pena de ferir o conceito de não cumulatividade a elas aplicável, introduzido ordinariamente pela Medida Provisória n. 66/2002 e constitucionalizado pela Emenda Constitucional n. 42/2003.

### 2. Natureza jurídica dos créditos do PIS/Cofins

É importante destacar que a “não cumulatividade” do PIS e da Cofins não guarda correlação jurídica com a não cumulatividade constitucional do ICMS e do IPI, cuja distinção, em nossa opinião, encontra certo consenso entre os juristas brasileiros.

Verifica-se, assim, que a não cumulatividade do ICMS e do IPI baseia-se no sistema de débitos e créditos, em que o imposto cobrado (por exemplo, devido – destacado/lançado) nas operações anteriores é escriturado como crédito, para fins de compensação com o imposto devido nas operações posteriores, que é escriturado como débito.

No caso do PIS/Cofins, não há destaque dessas contribuições nas operações de venda ou prestação de serviços, haja vista sua incidência recair sobre a receita bruta das empresas, conforme a definição legal, e não sobre as operações em si. E foi justamente em razão disso, a nosso ver, que o legislador ordinário entendeu por bem instituir um sistema diferenciado de “não cumulatividade” – e por que não dizer híbrido –, em que aos contribuintes foram atribuídas certas hipóteses de crédito, baseando-se na aquisição de bens e serviços, em alguns custos e despesas e demais encargos que menciona, sem falar de determinados créditos presumidos nas aquisições de não contribuintes (pessoas físicas). Trata-se do chamado método indireto subtrativo, expressamente citado na exposição de motivos da Medida Provisória n. 135/2003.

Aliás, a leitura da exposição de motivos das Medidas Provisórias instituidoras da nova sistemática aplicável às contribuições, mormente no que tange à justificativa para a instituição da “não cumulatividade”, e levando-se em consideração a determinação legal no que concerne à forma de concessão e aproveitamento dos créditos, quer nos parecer, a bem da verdade, que estes, sejam físicos (efetiva entrada de bens/insumos), financeiros (com base nos custos) ou presumidos, tratam-se de efetiva subvenção estatal.

À luz dessas considerações preliminares, podemos, de pronto, exercitar o seguinte raciocínio: se, nos termos da determinação legal, o PIS e a Cofins incidem sobre a receita bruta (por exemplo, totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica), e se o considerável aumento das alíquotas foi supostamente neutralizado pela concessão de créditos, estes devem ser calculados sobre os custos/despesas necessários à produção do resultado econômico inerente à *atividade operacional* (indústria, comércio, prestação de serviço) da pessoa jurídica, sob pena de aumento excessivo da carga tributária, ineficiência da pretensão do legislador ordinário e afronta aos ditames constitucionais ora vigentes a respeito do assunto.

Não há como restringir o conceito de “insumos” a determinadas operações, para fins de tomada de créditos, uma vez que é necessário tomar os dispêndios inerentes à atividade econômica empresarial, que possibilita auferir a receita tributável pelas contribuições.

Inexiste um sentido técnico jurídico para “insumos” no campo legal de incidência do PIS e da Cofins. Desse modo, se as leis que instituíram essas contribuições não definiram o que são “insumos” nem obrigam à utilização subsidiária de outras legislações para se extrair tal conceito, depreende-se que o legislador quis utilizar o sentido comum desse vocábulo na linguagem, desde que em consonância com sua regra-matriz de incidência tributária.

O termo “insumos”, é seguro afirmar, tem o mesmo sentido e significado na linguagem comum em todo o território nacional – e até no exterior (*input*, em inglês) –, isto é, representa cada um dos elementos, diretos e indiretos, necessários à produção de bens e serviços, por exemplo,

matérias-primas, máquinas e equipamentos (sua manutenção), mão de obra prestada sobre a forma de PJ, energia elétrica etc.

Apesar disso, a Receita Federal, ao “interpretar e aplicar” a legislação fiscal, editando os atos normativos e as instruções necessárias à sua execução, disciplinou ilegalmente sobre “insumos” nas Instruções Normativas n. 247/2002 e n. 404/2004, porquanto extrapolou os limites de sua competência, ao fixar uma interpretação restritiva a esse termo.

Segundo o Fisco Federal, são “insumos” utilizados na fabricação ou produção de bens ou produtos destinados à venda, exclusivamente, a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado. Também são “insumos” os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na fabricação do produto.

Se considerarmos apenas essa previsão regulamentar, verificar-se-á que o comércio ficou amplamente alijado da não cumulatividade. A não aplicação do termo “insumos” a atividades de revenda significa desconsiderar toda uma gama de custos e despesas, sem as quais não é possível proceder à comercialização de mercadorias e, portanto, gerar a receita alcançada pela incidência do PIS/Cofins.

Assim, em termos práticos, entendemos que o conceito de “insumos” deve ser interpretado à luz da atividade econômica de cada contribuinte, sob pena de descumprimento da previsão do art. 195, § 12, da CF/88 e aplicação de tratamento anti-isonômico. A premissa a ser considerada é a de que sua melhor acepção está muito mais próxima da legislação do IRPJ (arts. 290 e 299 do RIR/99) do que da legislação do IPI.

Dessa forma, ao comércio, por exemplo, não se pode negar o direito ao crédito para manutenção de ativos que sejam utilizados diretamente em suas atividades comerciais. Na mesma linha, nas vendas efetuadas exclusivamente por meio de telemarketing, não se pode olvidar o direito ao crédito sobre despesas com telefonia ou gastos com mídia, e assim sucessivamente.

### 3. Conclusão

Diante do aqui proposto, temos que a definição do conceito de “insumos” aplicável à não cumulatividade do PIS/Cofins precisa levar em consideração as realidades operacionais de cada atividade, seja comercial, industrial ou de serviços, isto é, deve corresponder a todos os bens e serviços essenciais para que a atividade econômica possa ser concretizada.

**Alessandro Barreto Borges**  
alessandro.borges@benício.com.br  
Departamento Consultivo Tributário

## Procedimentos de Fiscalização do Trabalho

A Fiscalização do Trabalho possui como função primordial aquela preconizada na Convenção n. 81 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), qual seja, a de **vigilância e orientação**, que, uma vez desempenhada satisfatoriamente, possibilita um maior cumprimento das normas de proteção do trabalho, por meio de informações e aconselhamentos técnicos aos empregados e empregadores. Deve prevalecer, desta feita, a orientação à punição.

Toda e qualquer fiscalização, seja do trabalho ou de outro ramo, deverá ser desempenhada visando atender ao seu fim maior, isto é, o de fazer cumprir as normas de interesse público, agindo com a discricionariedade que lhe é assegurada por lei, não se confundindo, porém, com arbitrariedade. Dessa forma, poderá o Auditor-Fiscal do Trabalho penetrar livremente no estabelecimento submetido à fiscalização, interrogar, só ou na presença de testemunhas, o empregador ou o pessoal do estabelecimento sobre quaisquer matérias relativas à aplicação das disposições legais, solicitar vista de todos os livros, registros e documentos prescritos pela legislação relativa às condições de trabalho, retirar ou levar para análise amostras de matérias e substâncias utilizadas ou manipuladas, desde que o empregador, ou seu preposto, seja formalmente informado dessa retirada por meio de um auto de apreensão e guarda (Convenção n. 81 da OIT).

Devem ser entregues à fiscalização, em um primeiro momento, todos aqueles documentos prescritos pela legislação relativos às condições de trabalho, mormente se considerarmos estar a fiscalização revestida do que se denomina *poder de polícia*, materializado, nesse caso, por meio de atividade social que visa ao bem-estar geral. Contudo, somente poderão ser exigidos documentos relativos ao estabelecimento fiscalizado,

ou seja, não poderão ser exigidos documentos que sabidamente dizem respeito à outra pessoa jurídica, salvo eventuais contratos de prestação de serviços e aqueles relativos ao cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho.

O Auditor-Fiscal do Trabalho poderá efetuar o laque de arquivos, gavetas, armários ou de qualquer local que sirva para a guarda de objetos e documentos, quando não for possível realizar a remoção de referidos objetos ou finalizar o levantamento/verificação durante a visita fiscal. Todavia, nesses casos, a fiscalização deverá ser retomada no prazo de 72 (setenta e duas) horas da lacração, ocasião em que, se ultrapassado referido prazo, poderá a empresa fiscalizada solicitar formalmente à Superintendência ou à Gerência Regional do Trabalho a retomada da fiscalização ou a liberação do laque.

Nos casos de atuação injustificada ou interpretação equivocada do Auditor-Fiscal do Trabalho, deverá a empresa insurgir-se contra referida atuação, mediante a apresentação de defesa administrativa à autoridade competente, em geral representada pelo Delegado Regional do Trabalho, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento do auto de infração, que poderá se dar pessoalmente pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, via SEED ou, ainda, quando for o caso, insurgir-se mediante a propositura de ação judicial.

Além disso, insta consignar, ainda, que a Fiscalização do Trabalho deverá ser recebida/acompanhada por preposto, definido pela própria legislação trabalhista como empregado ou sócio do estabelecimento fiscalizado (Súmula n. 377 do Tribunal Superior do Trabalho), recomendando-se, nesses casos, que tenha conhecimento da empresa e da legislação trabalhista.

**Vanessa Cardone**

vanessa@benicio.com.br

Departamento de Gerenciamento de Negócios e Clientes

## Vitória do cooperativismo de trabalho em ação anulatória

Inúmeras são as fiscalizações do trabalho perpetradas contra tomadores de serviços de cooperativas de trabalho. Referidas fiscalizações têm por alvo verificar a existência de vínculo empregatício entre os sócios cooperados alocados na prestação de serviços e o contratante desses serviços.

Em decisão recente, exarada por uma das Varas da Justiça do Trabalho da Grande São Paulo, em Ação Anulatória de Auto de Infração, o Magistrado deferiu liminarmente a suspensão da inscrição na dívida ativa da União dos débitos decorrentes de autos de infração lavrados contra tomador de serviços de cooperativa de trabalho, com base no art. 41 da Consolidação das Leis do Trabalho, até o trânsito em julgado da ação, por entender plausível o direito invocado na ação, bem como difícil a reparação do dano no caso da demora.

A suposta infração ao art. 41 da Consolidação das Leis do Trabalho se dá pelo reconhecimento do vínculo empregatício pela autoridade fiscalizatória, quando encontrados, nas instalações físicas do tomador, prestadores de serviços autônomos cooperados:

*"Em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados*

*livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho".*

Insta consignar que a referida ação propugna pela incompetência da fiscalização do trabalho na atuação de contratantes de serviços cooperados, quando a matéria versar sobre o reconhecimento de vínculo de emprego.

Vale lembrar que, até o advento da Emenda Constitucional n. 45, de dezembro de 2005, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho, referida discussão se dava no âmbito da Justiça Federal, que não em poucas decisões reconheceu a incompetência da Superintendência Regional do Trabalho para delimitar quanto à existência ou não de vínculo empregatício na relação havida entre sócios cooperados de Cooperativa de Trabalho e o contratante de serviços da Cooperativa.

Na Justiça do Trabalho, a matéria ainda é um pouco controvertida; contudo, referida decisão manteve-se no mesmo sentido das decisões exaradas pela Justiça Federal, ainda que em caráter transitório, o que corrobora a consistência da tese apresentada.

**Vanessa Cardone**

vanessa@benicio.com.br

Departamento de Gerenciamento de Negócios e Clientes

# A falta de aceite em duplicata não impede execução

## a importância do canhoto assinado de entrega de mercadorias

Novamente, o STJ veio confirmar que a ação de execução, em que um dos documentos que comprovam o débito cobrado é a duplicata sem aceite, pode ter seu regular processamento.

A matéria não é nova; porém, a duplicata sem aceite deve estar acompanhada de outras provas que demonstrem a entrega e o recebimento da respectiva mercadoria. Esse é o entendimento da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que deu provimento a um Recurso Especial que versava sobre a matéria.

A então exequente moveu ação de execução de duplicata diante do devedor. O débito decorreu da compra de mercadorias já entregues; no entanto, a respectiva compra não foi paga em seu vencimento.

Com a duplicata sem aceite e protestada, a empresa apresentou comprovante de entrega das mercadorias. Em primeira instância, bem como no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a ação foi extinta e permaneceu assim após decisão, em sede de recurso.

Nas duas instâncias, a duplicata não foi considerada título hábil para caracterizar a execução, já que não vinha acompanhada do aceite do devedor, item tido como obrigatório, conforme o Código de Processo Civil.

A questão, então, foi levada ao STJ, e o ministro Luis Felipe Salomão votou pelo provimento do recurso interposto pela exequente. *Segundo ele, a jurisprudência do STJ é pacífica quanto à validade das duplicatas sem aceite, desde que acompanhadas por outros documentos capazes de comprovar a entrega de mercadorias.*

*Portanto, esse detalhe, que muitas vezes é tratado como insignificante nas relações comerciais, é um comprovante fundamental para a execução ou para a comprovação do negócio comercial realizado.*

Para o julgador do TJDF, a duplicata, quando não assinada, tem a finalidade de comprovar a efetivação de uma venda a prazo. Se protestada, ela enseja ação executiva sempre que vier acompanhada de documentos que comprovem a efetiva prestação do serviço. A Quarta Turma acolheu esse entendimento, seguindo por unanimidade o voto do relator.

Tal entendimento há tempos se tornou unânime, pois as relações comerciais atuais passaram a ser impessoais, muitas vezes efetivadas mediante e-mails e contatos via telefone, por exemplo, tornando impossível o colhimento da assinatura nas duplicatas mercantis no ato da compra. Somente quando se efetiva o serviço contratado – ou a entrega de mercadorias adquiridas – é que se colhe a assinatura do seu respectivo canhoto de recebimento.

Na ação de execução julgada e comentada anteriormente, tanto o canhoto quanto a nota fiscal, a duplicata mercantil sem aceite e o instrumento de protesto são documentos fundamentais e indispensáveis para comprovar a relação comercial existente entre as partes.

Portanto, a acertada decisão só vem tornar menos burocráticos os requisitos para a propositura da ação de execução, facilitando, dessa forma, as relações comerciais e, consequentemente, o recebimento do serviço prestado.

**Valdenir Reis de Andrade Junior**

valdenir.junior@benicio.com.br

Departamento Contencioso Cível – cobrança

### PALESTRAS REALIZADAS:

... Em 22/03/2010 ocorreu o seminário “Novos Mecanismos Internacionais de Proteção da Propriedade Intelectual”, com Karl Manders e Jeremiah Pastrick, na Federal Concursos, em São Paulo.

... Em 14/04/2010 foi realizada a palestra “A Substituição Tributária do ICMS”, com o sócio Dr. Sérgio Benício, na Escola Superior de Advocacia (ESA), em São Paulo.

... Em 07/05/2010 ocorrerá o curso “Gestão de Tributos para Clínicas de Serviços de Saúde em São Paulo”, com os sócios Dr. Celso Benício Jr. e Dr. Alessandro B. Borges, no Sindhosp, em São Paulo.

... Em 28/05/2010 haverá o “5º Congresso Brasileiro de Gestão em Clínicas de Serviços de Saúde”, com os sócios Dr. Celso Benício Jr. e Dra. Vanessa Cardone, no Expo Center Norte – Centro de Exposições e Convenções, em São Paulo.

### EXPEDIENTE

#### São Paulo – SP

Rua São Bento, 545 – 3º, 4º, 5º, 6º e 7º andares – Centro. CEP: 01011-100  
Tel.: (55 11) 3293-2551 / Fax: (55 11) 3293-2551  
Rua Olimpíadas, 66 – 7º andar – Vila Olímpia. CEP: 04551-000  
Tel.: (55 11) 3018-2899 / Fax: (55 11) 3018-2899

#### Rio de Janeiro – RJ

Rua da Ajuda, 35 – 5º andar – Centro. CEP: 20040-915  
Tel.: (55 21) 2217-9600 / Fax: (55 21) 2217-9649

#### Belo Horizonte – MG

Rua Antonio de Albuquerque, 717 – 12º andar – Funcionários. CEP: 30112-010  
Tel.: (55 31) 3281-6406 / Fax: (55 31) 3281-6406

#### Curitiba – PR

Rua Emiliano Pernetta, 390 – 7º andar – Centro. CEP: 80420-080  
Tel.: (55 41) 3527-1871 / Fax: (55 41) 3527-1871

#### Sócios

• Benedito Celso Benício	• Maria Neusa Gonini Benício
• Benedito Celso Benício Júnior	• Sérgio Gonini Benício
• Adriana Aparecida Codinhotto	• Alan Apolidório
• Alessandro Barreto Borges	• Gisele Vicente de Souza
• Marcelo Silva	• Marcos Paulo Lemos
• Otávio Lucchese	• Renato César Savassi Fonseca
• Renato Penido de Azeredo	• Taylisse Catarina Rogério
• Vanessa Cardone	

#### Advogados

- Adriana Coutinho Pinto
- Alan Araújo de Carvalho
- Alexandre Orsi Guimarães Pio
- Alexandre Pinheiro Machado de Almeida Bertolati
- Alexandre Ribeiro Veiga
- Alexandre Santos Reis
- Aline Silva Marques dos Santos
- Ana Paula dos Santos Silva
- Ana Silvia Cardoso Mancuso Brotto
- Anália Louzada Mendonça
- André Peris Camara
- Andreia Padovani Matiel
- Andreza Mariana Furuya Silva
- Angélica Maria Barbosa Duarte Santos
- Audrey Guilfi de Souza
- Bianca Fundão de Menezes
- Bruno Monteiro Teixeira de Freitas
- Bruno Pacheco Pedreira
- Bruno Scarabel
- Cato Alberto Spósito
- Camila das Graças Eugênio
- Camila de Camargo Vieira Altero
- Carlos Leandro Frade Domingues
- Carlos Renato Simões Mariano
- Cirlene Oliveira Mota de Souza Santos
- Clarissa Barrial Silva
- Claudia Regina Senhorini Rodrigues
- Daina Lopes Sobral
- Daniela Caetano Vicente
- Daniela Ferreira da Silva Della Volpe
- Daniele Ferraioli
- Danielle Caroline Aquino da Silva
- Danielle da Cruz Matos
- Danilo César Gonçalves da Silva
- Darcylene da Silva Gomes
- Denis Aranha Ferreira
- Diego Leme de Moraes
- Dulciany de Ávila Cesário
- Eder Ferreira Leite
- Ednaldo de Freitas Maia
- Eduardo Dias Dutra
- Edwirger Valéria Ambrizzi
- Elaine Rodrigues Lopes da Cruz
- Fabiane Saravia Domingues
- Fábio Gloeden Brum
- Fernanda Ap. Verderramos de Miranda
- Fernanda Paiva Rodrigues
- Fernando Cagnoni Abrahão Dutra
- George Farias Smith Moraes
- Gesibel dos Santos Rodrigues
- Gisele Oliveira P. Silva
- Gislaine de França Garcia Godoy
- Guilherme de Souza Moreira
- Jacqueline Mendes
- Jacqueline Aparecida de Souza Nobrega
- Jaime Leandro Ximenes Rodrigues
- Jair Rogério da Silva Lemos
- Jonatan Renier de Andrade
- José Antônio Souza de Andrade
- José Eduardo Tonelli
- Juliana de Almeida Corrêa
- Juliana Petrillo
- Juliana Ramiro Bachega
- Katia Maria da Costa
- Larissa Trindade de Figueiredo
- Layla Abi Samara Mendonça Maroni
- Leonardo Baccelli Gasparini
- Letícia Antunes de Sá Teles
- Lilian Nardelli Greco
- Líliliane de Freitas Araújo
- Louise Marochi Almeida Kozikoski
- Lucas de Mello Palma e Silva
- Luciana Aparecida dos Santos
- Luciana Demolin
- Luciana Wagner Santaella
- Lucimara Maria Silva Raffel
- Marcela Dias Costa de Castro Silva
- Marcelo Veri Cornachioni
- Mariana Dias Arello
- Marissol Aparecida Baroca Crepaldi
- Maristela Rigueiro Gallego
- Melissa de Miranda Coutinho
- Nair Vilma dos Santos Pegoraro
- Neila Diniz de Vasconcelos
- Patrícia Alessandra Felisberto da Silva
- Patrícia Rodrigues dos Santos
- Poliana Ferreira Valadares
- Rafael Machado da Conceição
- Raphael de Souza Araújo
- Regina Magalhães
- Renata Kalil Sadi
- Renata Struzani de Souza
- Renato Lopes
- Ricardo Augusto de Azevedo
- Ricardo Scandura Muniz Coimbra
- Rodolfo Zanutto Velasques
- Rodrigo Mitsuo Souza Hirata
- Rogério Tozi
- Rosana de Fátima Corrêa Cavallari Mariano
- Sandra Fátima de Sales
- Sérgio Alves de Oliveira
- Sérgio Augusto Farah Pesenti
- Sérgio Diogo Mariano
- Sidney Curcio de Miranda Junior
- Stella Bianca Roberto de Oliveira
- Tânia Miyuki Ishida Ribeiro
- Thais Morales Bizutti
- Tiago Alvarenga de Almeida Caravela
- Valdenir Reis de Andrade Junior
- Verônica Adriano do Nascimento
- Verônica Cristina Velasco Soto
- Veruska Souza de Castro
- Vitor Ramos Rodrigues
- Vladimir Teixeira de Santana
- Wilton Ferreira do Nascimento

### News

Boletim Informativo Bimestral — Benício Advogados Associados  
Direção: Benedito Celso Benício Júnior e Sérgio Gonini Benício  
Conselho Editorial: Vanessa Cardone e Priscilla Pandolfo  
Coordenação: Know-How Editorial/atendimento@knowhoweditorial.com.br  
Jornalista Responsável: Rosemeire Carlos Pinto  
Impressão: Intergraf Indústria Gráfica Ltda.  
Sugestões e comentários podem ser encaminhados ao Conselho Editorial, por e-mail: informativo@benicio.com.br

Veículo de comunicação exclusivo para clientes e de tiragem limitada.

[www.benicio.com.br](http://www.benicio.com.br)